

Processo: TC 010.046/2007-0 (3 Vol.)
Apenso: TC 025.797/2009-0 (1 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB
Responsável: Salomão Benevides Gadelha
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Sumário: Omissão na prestação de contas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Responsável falecido antes do trânsito em julgado do Acórdão condenatório. Proposta de insubsistência da penalidade aplicada.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito do Município paraibano de Sousa, em função de sua omissão na apresentação da prestação de contas de recursos federais recebidos à conta do Programa Recomeço/EJA, relativos ao exercício de 2003.

Histórico

2. Após examinar a matéria, o Tribunal exarou o Acórdão nº 7675/2010 – 1ª Câmara (fls. 84), na Sessão de 16/11/2010, oportunidade em que julgou irregulares as contas do responsável (em virtude da citada omissão), aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; art. 28, inciso II; e art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Salomão Benevides Gadelha;

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetendo cópia da instrução de fls. 57 a 62 e das fls. 08, 09, 11 e 17/19 do anexo I, a impossibilidade de aceitar a Nota Fiscal nº 552, de 28/12/2002, emitida pela empresa Dinâmica Gráfica e Editora, como comprovante

de despesa relativa ao Programa Recomeço / EJA, exercício de 2002, por já ter sido ela aceita como comprovante de despesa do exercício de 2003;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, na pessoa da Procuradora Lívia Maria de Sousa (ref: PA nº 1.24.002.000043/2006-81), e ao Delegado da Polícia Federal Leonardo Paiva de Medeiros (ref: IPL nº 0214/2006-4-DPF/PAT/PB), para adoção das providências que entenderem cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU".

3. Ocorre que, em 25/11/2010, segundo amplamente divulgado pela imprensa local (ver notícia de fls. _____), o Sr. Salomão Gadelha faleceu em virtude de acidente automobilístico sucedido na BR-230, no interior do Estado.

4. Desse modo, tornou-se impraticável o cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão, respectivamente a aplicação de multa ao responsável e sua posterior cobrança judicial em caso de não atendimento da notificação.

5. Observa-se que o referido tema é normatizado, no âmbito desta Corte, pela Resolução nº 178/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 235/2010.

6. Em sua nova redação, o art. 3º, § 2º, da Resolução nº 178/2005, dispõe que o Tribunal poderá rever o Acórdão em que houver sido aplicada multa a um responsável que vier a falecer antes de seu trânsito em julgado.

7. Parece ser este o presente caso. Considerando que o responsável faleceu em 25/11 e a Deliberação foi proferida em 16/11, verifica-se que esta ainda não transitara em julgado. Dessa forma, mostra-se adequada a formulação de proposta de encaminhamento no sentido de tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do citado **decisum**. Quanto aos demais itens, entendo que não tiveram sua aplicabilidade ou sua pertinência afetados pelo ocorrido.

Proposta de Encaminhamento

8. Ante o exposto, submete-se o feito à consideração superior, propondo-se:

8.1 em consonância com o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 178/2005, com a nova redação dada pela Resolução nº 235/2010, tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 7675/2010 – 1ª Câmara, em virtude do falecimento do responsável, Sr. Salomão Bemevides Gadelha;

8.2 manter os demais itens da Deliberação.

SECEX-PB, 14/12/2010.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Brandão Sanchez
AUFC – Mat. 4580-2